

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004640/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/10/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053764/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.013155/2013-44
DATA DO PROTOCOLO: 17/10/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

VIACAO ITAPEMIRIM S.A., CNPJ n. 27.175.975/0178-59, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ANTONIO POLTRONIERI e por seu Procurador, Sr(a). ROGERIO LESQUEVES NASCIMENTO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, inclusive os trabalhadores em empresas de transporte rodoviários intermunicipal, interestadual, internacional, de turismo, escolar, por fretamento e urbano do interior, bem como a categoria dos motoristas em geral, EXCETO a categoria dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos empregados em escritórios e manutenção junto aos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos trabalhadores condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Palmeira, Piên, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e União da Vitória; EXCETO a categoria dos motoristas, manobristas e lavadores em estacionamentos junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul; e EXCETO a categoria dos Trabalhadores qualificados profissionalmente e tendo a função laboral vinculada ao Transporte de Carga, logística em Geral e Multimodal, em qualquer condição, função ou atividade profissional, compreendendo as pessoas físicas que tenham por objetivo a Movimentação Física de Mercadorias e Bens em Geral nas**

Empresas, em vias Públicas ou Rodovias, mediante a utilização de Veículos Automotores, Especialmente os Motoristas e Trabalhadores em Geral das Empresas de Transporte de Automóveis, Cegonheiros, de Transporte de Containeres, de Transporte de Combustíveis, de Transporte de Cargas Secas, Líquidas, e Gasosas, Secas Fracionadas, a Granel, de Transporte de Mudanças, de Transporte de Resíduos, de Transporte de Cargas Frigorificadas, assim como Motoristas de Carretas(Jamantas, Bitrem, Treminhão), Motoristas de Caminhão Truck, de Caminhão Toco e dos demais Veículos Pequenos de Transportadoras, Trabalhadoras em Empresas de Transporte e Logística, nestas incluídos Operadores em Empilhadeiras, Trabalhadores em Empresas de Cargas e Encomendas, Conferentes de Cargas, Ajudantes de Motorista, Vigias ou Guardiões e os Trabalhadores em Escritório e Administração em Geral junto aos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná e Doutor Ulysses, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Doutor Ulysses/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, Tijucas do Sul/PR e Tunas do Paraná/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS INTERESTADUAIS

O piso salarial dos motoristas, a partir de 1º de junho de 2013 (data de reajuste), passa a ser de R\$ 1.595,88 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), por mês, considerada a jornada ora convencionada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusula 26ª).

Parágrafo 1º - Na quantificação do piso salarial mencionado nesta cláusula, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho anterior - 01/06/2012 a 31/05/2013, por órgãos governamentais, através de qualquer dispositivo legal, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo 2º - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

Parágrafo 3º - O piso salarial ora fixado, terá o seu modo de pagamento (semanal, quinzenal ou mensal) a critério da Empresa.

Parágrafo 4º - Definição - Define-se como "motorista", para fins de identificação dos beneficiários do piso salarial, o empregado que dirige os ônibus da Empresa acordante

conduzindo passageiros e que circulam nas linhas interestaduais, assim entendidas aquelas cujos serviços são operados pela mesma transpondo os limites geográficos deste Estado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIO

Os demais empregados beneficiários deste acordo coletivo terão os seus salários reajustados no mês de junho de 2013, no percentual de 7,14% (sete virgula quatorze por cento) aplicado sobre os salários vigentes no mês de junho de 2012.

Parágrafo 1º - No reajuste mencionado nesta cláusula, estão incluídos os percentuais de reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante todo o período antecedente a 31/05/2013, por órgãos governamentais, através de qualquer dispositivo legal, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo 2º - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

Parágrafo 3º - Os salários dos empregados admitidos após a data-base (01-06-2012), serão atualizados em 01-06-2013, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, na forma da lei.

Parágrafo 4º - A empresa fornecerá, obrigatoriamente, comprovante de pagamento de salário, com a discriminação das parcelas e quantias pagas, bem como dos descontos efetuados.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os reajustes aqui acordados, no que pertine ao mês de junho do ano em curso, serão pagos na folha de pagamento de competência do mesmo.

Eventuais parcelas recebidas pelos empregados com índices ou valores superiores ao acordado neste Instrumento Coletivo, não constituirão direito adquirido e nem servirão para caracterizar redução salarial nos termos do art. 468 da CLT, ficando claro que a ocorrência deu-se por motivo de ainda não estar assinado o Acordo Coletivo que entra em vigor em 01.06.2013.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os empregados a cumprir as escalas de serviço por ela elaborada, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

Parágrafo 1º - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período de, no máximo, 07 (sete) semanas, uma das folgas deverá recair em domingo.

Parágrafo 2º - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedida ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado será paga em dobro, ou seja, pelo valor da hora normal acrescido de adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração normal do repouso compreendida no salário mensal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO DO MOTORISTA INTERESTADUAL

O trabalho noturno do motorista interestadual, assim entendido aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, nos termos do § 2º. do art. 73, da CLT, terá remuneração superior à do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá mensalmente a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, devida a partir de 01.06.2013, a importância de R\$ 171,50 (cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo certo que essa AJUDA ALIMENTAÇÃO tem natureza indenizatória, não correspondendo a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, até porque essa verba não remunera serviço, tendo sido concedida em atendimento a reivindicação do Sindicato para o item Cesta Básica. Fica facultado à empresa pagar esta importância por meio de Ticket Alimentação ou de Ticket Cesta, enquadrando-se, assim, no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA NONA - DESPESA DE ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA INTERESTADUAL

Cabe, igualmente, a Empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de Ordem de Fornecimento de Alimentação ou qualquer outra forma que o substitua sem que o motorista necessite de desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa pagará ainda ao motorista interestadual a título de DIÁRIAS DE VIAGEM, o **valor total e mensal** de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Na hipótese de o motorista cumprir mais de 15 viagens por mês, ele receberá por viagem excedente o valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). Estes valores de diárias não correspondem a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, porquanto obedecido o limite estatuído no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT e artigo 28, § 9º, h, da Lei nº 8.212, e, ainda, porque essa verba não remunera serviço, indenizando, apenas, despesas do motorista na execução do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESJEJUM

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA AO TRABALHADOR E A SUA FAMÍLIA

A Empresa obriga-se a pagar a importância única de R\$ 755,45 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ao empregado, exceto ao motorista profissional, em virtude de acidente, para o qual não concorreu culposa ou dolosamente e que o torne permanentemente inválido. A empresa ficará desobrigada de pagar esta importância se mantiver um Seguro de Vida em Grupo, sendo neste caso, desde já autorizado o desconto respectivo em sua folha de pagamento.

No caso do motorista profissional a empresa custeará o seguro obrigatório estabelecido pelo parágrafo único, do art. 2º da Lei 12.619/12, nos estritos termos da mesma. Isto não impedirá que o motorista profissional, buscando uma proteção adicional, adira ou permaneça, as expensas dele motorista, em seguro facultativo de vida em grupo, onde a empresa figure como estipulante, ficando em tal hipótese, desde já, autorizado o desconto respectivo em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

A Empresa continuará com o Plano de Saúde, contratado com a VITALIS SAÚDE S.A., com as mesmas características atuais, sendo que os preços das mensalidades serão revistos em 01/08/2013. Tais características são as seguintes:

a) a empresa suportará as mensalidades do plano de saúde básico (enfermaria) de seus empregados, no importe de R\$74,25 (Setenta e quatro Reais e vinte e cinco centavos) per capta, sendo que no que pertine aos dependentes dos empregados, estes últimos suportarão todo o custo do plano de saúde, inclusive as mensalidades, sendo que o importe da mensalidade do plano de saúde básico (enfermaria) de cada dependente é de R\$68,50 (Sessenta e oito reais e cinqüenta centavos); **b)** existirá co-participação a ser suportada pelo empregado de 30% (Trinta por cento) sobre consultas. No que pertine a exames simples, especiais e eventos/terapias a cobrança da co-participação a ser suportada pelo empregado será de 30% (Trinta por cento); **c)** Com relação à co-participação a ser suportada pelo empregado haverá uma limitação de R\$86,00 (Oitenta e seis Reais) por procedimento; **d)** Fica ainda ressaltado que com relação aos empregados, e com relação a eventuais dependentes inscritos, a focada co-participação será suportada exclusivamente pelos empregados; **e)** a inscrição dos dependentes será facultativa, a critério do empregado, que repita-se, suportará todo o custo dos seus respectivos dependentes; **f)** a co-participação tanto do empregado como de seus eventuais dependentes inscritos, bem como as mensalidades referentes aos dependentes serão cobradas dos empregados mediante débito em folha de pagamento mensalmente; **g)** a mensalidade per capta inicial é sujeita à avaliação periódica para readequação do preço em função da sinistralidade, sendo que sofrerá reajuste/majoração em 1º(primeiro) de agosto de 2013; **h)** Fica claro que os empregados que optarem por incluir dependentes, suportarão integralmente as despesas respectivas com co-participação, bem como pagarão uma mensalidade per capta de R\$68,50 (Sessenta e oito reais e cinqüenta centavos) por cada dependente; **i)** Fica facultado aos empregados da empresa acordante, inscreverem como dependentes deles no plano saúde, as seguintes pessoas, com grau de parentesco ou afinidade: a) o cônjuge; b) filhos, enteados e o menor sob guarda judicial, solteiros até 24 anos incompletos; c) filhos inválidos e tutelados, enquanto permanecerem nestas condições; d) o convivente, havendo união estável, na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial. O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) deverá suportar, com exclusividade, todas as despesas decorrentes, inclusive com mensalidades e co-participação. Fica certo e combinado que os empregados só poderão fazer uso de tal faculdade até 30(trinta) dias após a data de admissão ou até 30(trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, etc.); **j)** Aqueles empregados da empresa acordante que porventura se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, receberão o benefício plano saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse a 2 (dois) anos, seja por que motivo for; **k)** Os empregados que se encontram com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano/seguro saúde; **l)** Aqueles empregados ativos, que incluírem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano; **m)** Fica mantida a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, através da

Comissão Nacional de Negociação Coletiva do Trabalho do Setor de Transportes Interestaduais de Passageiros, na fiscalização e manutenção do plano de saúde hoje praticado, nas condições vigentes atualmente, e, na eventual re-contratação; n) A empresa acordante, com a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, através da mencionada comissão, fará avaliação periódica dos custos de manutenção do plano saúde contratado ou de possível outro plano saúde que venha a ser implantado, podendo proceder caso seja necessário, a revisão da contratação quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e qualquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Caso a empresa contratada - Vitalis Saúde S/A - cancele unilateralmente o Plano Saúde ou em caso do plano ficar oneroso em demasia para a Viação Itapemirim S.A. e os empregados, a Viação Itapemirim S.A. e a comissão, em conjunto, estudarão a contratação de um novo plano que atenda às possibilidades de suporte pela empresa quanto a sua participação e às possibilidades dos empregados quanto à quota que lhes cabe, titular e dependente (s). Enquanto em negociação para a contratação de um Plano Saúde, substituto do que for cancelado, nada poderá ser cobrado da empresa e nem lhe ser imputada quebra do acordo ou descumprimento de cláusula de contrato de trabalho.

Parágrafo 1º- O benefício Plano de Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (artigo 458 § 2º. Inciso IV, da CLT).

Parágrafo 2º- O benefício Plano de Saúde substitui e exclui qualquer benefício concedido anteriormente pela empresa acordante com natureza igual ou assemelhada.

Parágrafo 3º- O benefício Plano de Saúde substitui, enquanto vigente, a pretensão relativa a PLR – Participação nos Lucros e Resultados, ficando expressamente ajustado que o “Plano de Saúde” é inacumulável com o PLR.

Parágrafo 4º- A empresa firmará convênio com farmácia, como simples intermediária e sem ônus para ela objetivando a compra de medicamentos por parte de seus empregados (que suportarão os custos) e dependentes legais, mediante prescrição médica, sendo que o limite de crédito será de 15% (quinze por cento) do salário fixo mensal do empregado e caso as compras mensais de medicamentos ultrapassarem 10% (dez por cento) do dito salário, será possível que o desconto em folha respectivo seja parcelado em duas vezes.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, receberá da Empresa acordante uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja a quantia correspondente ao seu salário base contratual integral, vigente à época do evento, excluída a remuneração das horas extras e adicionais legais outros.

Parágrafo 1º - A complementação do auxílio doença conferida pela presente Cláusula, será devida ao empregado por, apenas, uma (1) única oportunidade, durante toda a vigência do presente acordo.

Parágrafo 2º - Esta verba, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários, afigurando-se como de natureza indenizatória.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa acordante concederá aos seus empregados um auxílio funeral correspondente a um único pagamento de dois salários mínimos nacionais, quando do falecimento de seus pais, filhos e esposa.

Parágrafo Único - O benefício aqui estabelecido será também devido, no mesmo valor, aos familiares do empregado, na hipótese de falecimento deste.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de dissolução contratual, a Empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, nos prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT, sob pena de, em não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido a partir do décimo dia útil subsequente ao desfazimento do vínculo.

Parágrafo Único - Ocorrendo recusa por parte do empregado em proceder o recebimento das parcelas oferecidas, a Empresa poderá liberar-se da sanção acima estipulada, desde que comunique o fato ao Sindicato acordante, no prazo fixado nesta cláusula para o pagamento, anexando à comunicação o instrumento de rescisão contratual com o qual não concordou o trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço serão procedidas no Sindicato profissional acordante, respeitado o previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 477, da CLT.

Parágrafo único - Fica a empresa acordante desobrigada da realização de exame demissional, desde que o empregado tenha sido submetido a exame periódico ou admissional nos últimos

90(noventa) dias, anteriores à demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INFORMAÇÃO DE DISPENSA

A Empresa compromete-se a fornecer documento ao empregado quando por este solicitado, toda vez que a dispensa se der sem justa causa, assinando o empregado a segunda via deste documento, dando ciência de seu recebimento.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo a transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (Parte Final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado nº 43/TST.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA A EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (artigo 10, inciso II - letra "b", dos ADCT da CF/88).

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO ALISTANDO

A Empresa garantirá estabilidade no emprego ao empregado alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A Empresa garantirá o emprego ao seu empregado, afastado por motivo de acidente de trabalho pelo prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, salvo na hipótese de justa causa.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NO EMPREGO APÓS CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DE DOENÇA

A empresa garantirá o emprego ao seu empregado, durante o período de 30 (trinta) dias, após a cessação do auxílio doença previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na Empresa acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal, a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, desde que notifiquem previamente a Empresa.

Parágrafo 1º - Fica certo e combinado, que essa garantia provisória só será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado. Esta comunicação deverá ser feita por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo e deverá comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela Previdência Social para a concessão da aposentadoria em seu tempo mínimo.

Parágrafo 2º. Dentro do prazo de vigência do presente Acordo, o empregado que já adquiriu o direito de requerer qualquer espécie de aposentadoria nos seus prazos mínimos, mas deixou de fazê-lo no momento da aquisição desse direito, não fará jus à estabilidade provisória concedida nos termos do caput desta cláusula, seja com objetivo de alcançar qualquer outro benefício previdenciário, como também para obter acréscimo (s) no valor e ou percentual do benefício que, na data da dispensa já se encontrava apto a requerer.

Parágrafo 3º - Essa garantia provisória não compreende os casos de demissão por força maior ou por motivo de justa causa.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a despedida, caberá a Empresa acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de reintegração do empregado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE POR DANOS

O descumprimento das obrigações profissionais e contratuais pelos empregados, por imperícia, negligência ou imprudência devidamente comprovado, responsabiliza os empregados, civil e administrativamente, aplicando-se, no caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo Único - Os motoristas são responsáveis pela condução, bem como pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes, comunicar, com a maior brevidade possível, a administração da Empresa, sobre os imprevistos ocorridos, bem como adotar as providências imediatas que o caso exigir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

A Empresa fornecerá e preencherá quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do respectivo pedido.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, independentemente do regime de trabalho (Art. 7º, Incisos XXVI e XIV da Constituição Federal), podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço. Fica esclarecido que a matriz tarifária prevê carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que o estabelecimento do valor do piso salarial mensal do motorista interestadual e de concessões como plano de saúde, ajuda alimentação e outras só são suportáveis considerando-se a carga horária semanal normal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo 1º - Não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do motorista e conseqüente remuneração, qualquer das hipóteses excluídas pelo §2º do novo art. 235-C da CLT, inclusive a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos

terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Faculta-se à Empresa acordante, em razão da natureza do serviço que opera (atividade essencial de utilidade pública de transporte rodoviário de passageiros por ônibus), a ampliação do intervalo previsto no art. 71 da CLT que poderá exceder de 02 (duas) horas, ou a diminuição do mesmo, que poderá ser inferior a 01 (uma) hora, uma vez que, em suas garagens, alojamentos, pontos de parada e pontos de apoio, a empresa acordante disponibiliza refeitórios em conformidade com a Portaria 1095/2010 do MTb. Fica ainda pactuado que o intervalo em tela poderá ser fracionado, de conformidade com o novo §5º do art. 71 da CLT, sem ser computado na duração do trabalho do empregado, podendo, ainda, tal intervalo, fracionado ou não, coincidir com os intervalos para o motorista profissional descansar no máximo a cada 04 (quatro) horas no volante (novo art. 67-A do Código de Trânsito Brasileiro), sendo que nenhum deles será computado na duração do trabalho. O intervalo ou suas etapas serão preenchidos na Ficha de Controle de Ponto ou documento equivalente como transcorridas “fora de serviço”.

Parágrafo 3º - A critério da Empresa, poderá ser exigida a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observado o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), e nos casos excepcionais, proceder-se-á na forma do artigo 61 da CLT, observado também o adicional legal de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 4º - Fica facultado à empresa acordante a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 h (quarenta e oito minutos) a fim de compensar as 4h do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07h20min., de segunda a Sábado, ou, ainda a jornada de 08h00 diárias de segunda a sexta-feira, e de 04 (quatro) horas diárias, ao sábados, entre outras, não se conflitando com a compensação de jornada prevista adiante. A carga horária semanal a ser observada será de 44 (quarenta e quatro) horas, independentemente do regime de trabalho (Art. 7º, Incisos XXVI e XIV da Constituição Federal).

Parágrafo 5º - Fica estabelecido que para casos especiais, como serviços de vigilância, portarias, limpeza, tráfego, vendas, manutenção e almoxarifado, a jornada de trabalho poderá ser a critério da empregadora, de 12x36, com 01 uma hora de intervalo, com compensação mensal.

Parágrafo 6º - BANCO DE HORAS – De acordo com o artigo 59 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.601/98 e seu respectivo regulamento (Decreto nº 2.490/98), assim como as demais atualizações pertinentes, a empresa signatária fica autorizada, durante a vigência do presente acordo coletivo, a prorrogar a jornada diária de seus empregados, compensando-se o excesso de jornada, com diminuição em outro dia ou folga compensatória, observando-se o prazo de até o mês seguinte ao mês de sua ocorrência.

Parágrafo 7º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras calculadas sobre o valor do salário da data da rescisão e com os acréscimos previstos em Lei.

Parágrafo 8º - A empresa acordante deverá fornecer, mensalmente, extrato individual aos empregados que tiverem saldo no “bancos de horas”.

Parágrafo 9º - A empresa fica autorizada a adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nas condições admitidas pela Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 25.02.2011, dispensando-se a impressão e liberação de ticket do registro ao trabalhador a cada marcação do ponto. O atendimento da exigência prevista no § 2º do art. 1º da citada Portaria dar-se-á mediante o fornecimento, ao empregado, de cópia do cartão de ponto, ficha de ponto ou do espelho do ponto impresso, relativo ao período de fechamento mensal do ponto.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, desde que comunique a Empresa acordante, por escrito, com 48 horas de antecedência da realização do referido exame, sujeitando-se, ainda, em igual prazo, à apresentação de comprovação respectiva, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

Parágrafo Único - As horas de ausência de que trata esta cláusula, serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação, através de reposição de horas, respeitado o limite estabelecido pela legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AFASTAMENTO REMUNERADO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) e por cinco (5) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I a III do artigo 473 da CLT e na CF.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GOZO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com o dia de folga, dias de domingos e feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A Empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados todos os equipamentos de proteção individual (EPI's), que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, desde que recomendados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Os empregados se obrigam a usar regularmente tais equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar pela sua conservação.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME DO PESSOAL DAS OFICINAS MECÂNICAS

A Empresa obriga-se a fornecer, gratuitamente, mediante recibo do empregado, ao pessoal lotado nas suas oficinas mecânicas, vestuário apropriado, constante de um (1) macacão ou similar, para execução dos trabalhos, fazendo-o a cada 6 (seis) meses do ano contratual . O empregado deverá zelar pelo uniforme, devendo ainda, devolvê-lo quando da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME DOS MOTORISTAS INTERESTADUAIS

No que tange ao motorista interestadual a empresa acordante obriga-se a fornecer, a cada ano de vigência do Contrato de Trabalho, uniforme gratuito ao motorista, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de 02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho, uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço. Quando da rescisão contratual o ex-empregado deverá devolver o uniforme.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

A empresa acordante quando convocar eleições para os representantes dos empregados na CIPA, dará publicidade ao ato através de edital e comunicação prévia à entidade profissional, que poderá acompanhar o processo eleitoral, sendo que ao candidato será fornecido comprovante da inscrição, com remessa de cópia para o sindicato profissional até o prazo máximo de 15(quinze) dias que antecedam às eleições.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato acordante, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1.722, de 26/07/79 (DOU de 31/07/79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de a Empresa acordante não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no parágrafo 1º, do artigo 73, do Decreto no. 357, de 07/12/91.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A cada trimestre civil, a Empresa fornecerá ao Sindicato acordante relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os trabalhadores associados do sindicato e beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com gerais dos Sindicatos profissionais, na folha de Outubro/2013, o equivalente a **1 (um)** dia da remuneração de cada trabalhador, a título de Contribuição Assistencial, que será descontada em folha de pagamento e repassada pela empregadora no mês subsequente até o dia 10 de cada mês em guias fornecidas pelo **SITRO** Conforme assembleia da categoria realizada no mês de janeiro de 2013.

Parágrafo Único - O cumprimento desta cláusula pela empresa fica vinculada ao

recebimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto, de uma relação remetida pelo sindicato profissional com a relação de associados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FUNDO ASSISTENCIAL

Consideradas as conquistas em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, durante a vigência da presente convenção coletiva, a empresa contribuirá mensalmente, com o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base de todos os empregados, associados ou não associados ao sindicato, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Parágrafo 1º - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada no mês de janeiro de 2013, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo 2º - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo 3º - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção de estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo 4º - Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo 5º - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido a cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Direito de Oposição - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição mencionada, sendo que este direito deverá ser exercido, perante o sindicato profissional, ou diretamente à empresa, por escrito e justificado até 10 dias após a cobrança.

Parágrafo Único - Se a oposição do empregado ao referido desconto gerar obrigação de restituição do mesmo, esta obrigação será de responsabilidade do respectivo sindicato profissional. Fica esclarecido que em caso de demanda judicial relativa ao desconto antes referido, o sindicato assumirá o pólo passivo da ação e as responsabilidades dela decorrentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo, quando não tenha diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional.

Parágrafo Único - Além do dirigente sindical liberado, a empresa concederá ao dirigente sindical não atendido na forma acima posta, licença remunerada de no máximo 30(trinta) dias, por ano, consecutivos ou não, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por estas convocados, mediante solicitação do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação a empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará à disposição do Sindicato acordante, quadro de aviso nas suas garagens, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A empresa declara-se ciente da instituição e plena atividade da Comissão de Conciliação Prévia do SITRO, em funcionamento na Rua de José Alencar, 1173, Alto da XV e, optando pelo não pagamento da contribuição mensal de custeio, adere à referida Comissão com sujeição aos termos do Regimento interno, especialmente o quanto estabelecido no artigo 15º, abaixo transcrito:

“Art. 15º - As empresas associadas que realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia, não será cobrado nenhum valor pelo serviço prestado pela Comissão de Conciliação e das empresas não associadas seguirão a tabela de custo abaixo, com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da Comissão de Conciliação, observando o teto máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

VALOR DA DEMANDA	VALOR DO CUSTO
ATÉ R\$ 1.000,00	R\$ 100,00
DE R\$ 1.001,00 à R\$ 5.000,00	R\$ 150,00
DE R\$ 5.001,00 acima	R\$ 200,00

Parágrafo 1º - Das empresas associadas, devidamente notificadas da Sessão de Conciliação, nos termos do artigo 5º, que não comparecerem ou comparecendo não realizarem acordo junto à Comissão Prévia não será cobrado nenhum valor; e, das empresas não associadas, notificadas da Sessão de Conciliação, nos termos do artigo 5º, que não realizarem acordo junto à Comissão, será cobrada a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da comissão.

Parágrafo 2º - As empresas que não venham satisfazer as custas no prazo de cinco dias após a sessão ou dentro do quinquênio subsequente da data a que se obrigaram ao respectivo pagamento serão consideradas em mora e terão restringido o direito de acesso à Comissão de Conciliação, enquanto perdurarem em mora.”

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DESTES ACORDOS SOBRE QUALQUER CONVENÇÃO COLETIVA

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face as especificidades do

avençado, prevalecerão sobre as de eventual convenção coletiva porventura existente ou que venha existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda claro que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em eventual convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JUIZO COMPETENTE

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação deste acordo, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

A violação de qualquer cláusula deste acordo sujeitará o infrator ou inadimplente ao pagamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cláusula infringida ou inadimplida.

MARCOS ANTONIO POLTRONIERI
Procurador
VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

ROGERIO LESQUEVES NASCIMENTO
Procurador
VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

MOACIR RIBAS CZECK
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO
PARANA